



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1061791-12.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Modesto Souza Barros Carvalhosa**
 Requerido: **Gilmar Ferreira Mendes**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mariana de Souza Neves Salinas**

Vistos.

MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA ajuizou ação em face de **GILMAR FERREIRA MENDES**. Aduziu, em síntese, que o réu proferiu declarações caluniosas, difamatórias e inverídicas sobre o autor em diversas oportunidades, visando lesar a honra do autor em ambientes de grande repercussão. Discorreu acerca da competência territorial e salientou a legitimidade passiva do réu, sob o argumento de que não se está diante de hipótese de responsabilidade objetiva do Estado para responder por danos causados por seus agentes, pois não se discutem nesta ação erros judiciários ou lesões processuais levadas a cabo pelo réu no exercício da função jurisdicional, mas sim os danos provocados pelas declarações de cunho pessoal emitidas pelo requerido. Arguiu, neste sentido, que as declarações do réu objeto da demanda não se confundem com sua atuação funcional como Ministro do Supremo Tribunal Federal, pois não proferidas no exercício da jurisdição, mas realizadas em entrevistas concedidas à mídia eletrônica e televisiva, divulgadas pela internet, e durante sessões de julgamento em que o autor não era parte nem advogado dos processos sob julgamento, de modo que não tinha qualquer relação com as causas julgadas. No mérito, pormenorizou as declarações realizadas pelo requerido ofensivas à honra do autor e ressaltou que extrapolam a liberdade de pensamento e de expressão. Arguiu que as alegações do réu são inverídicas e que ofereceu queixa-crime contra o réu perante o Supremo Tribunal Federal. Discorreu sobre o *quantum* indenizatório, salientando a gravidade das declarações, a exposição pública a que foi submetido, a reiteração e reprovabilidade da conduta, assim como o caráter preventivo da indenização. Requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em montante a ser arbitrado pelo juízo. Com a inicial, vieram

1061791-12.2021.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

documentos.

A decisão de fls. 561 deferiu a tramitação prioritária do feito em razão da idade, assim como decretou o sigredo de justiça sobre os documentos referidos no item 37 (doc.6), nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil, visto que reproduzem peças judiciais cujo sigilo teria sido decretado pelo Supremo Tribunal Federal.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 575/599. Em preliminar, suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Asseverou que os eventos relatados pelo autor se deram no exercício de sua função como Ministro do Supremo Tribunal Federal e que os magistrados podem fundamentar suas decisões e manifestações com fatos e argumentos diversos, ainda que não diretamente ligados ao processo em julgamento. Destacou que, dos seis eventos citados pelo autor, quatro deles envolveram situações ocorridas durante sessão de julgamento do Supremo Tribunal Federal, e que, nos outros dois eventos, referentes a entrevistas concedidas, também houve a preponderância de sua condição profissional de Ministro, e não de sua opinião pessoal, fato que afastaria sua responsabilização pessoal direta. Afirmou que os magistrados somente poderão ser responsabilizados de forma regressiva pelos atos que praticarem durante o exercício de suas funções, se houverem agido de forma dolosa ou fraudulenta, salientando que a responsabilidade civil é, originalmente, do Estado, nos termos do disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos para responsabilização civil, em virtude da inexistência de ilicitude. Defendeu, no que concerne às manifestações do réu acerca da celebração de acordos envolvendo a Petrobrás, que tais manifestações diziam respeito a acontecimentos notórios, que culminaram no ajuizamento da ADPF nº 568/PR e Reclamação 33.667. Afirmou, no tocante ao pedido de *impeachment*, que se limitou a comentar fato que havia sido noticiado pela mídia, sem conteúdo ofensivo ou difamatório, e asseverou, quanto à suposta crítica à atuação profissional do requerente, que a fala impugnada não teria caráter ofensivo. Subsidiariamente, sustentou a culpa concorrente do autor, sob o argumento de que o requerente dispensa ao réu tratamento nada amistoso, com críticas frequentes e ácidas, e mencionou eventos nos quais o autor teria supostamente atentado contra sua honra. Juntou documentos.

Houve réplica (fls. 737/756).

As partes foram intimadas para especificação das provas que pretendiam produzir, sob pena de preclusão, e informaram desinteresse na produção de outras provas, assim como pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 760 e 761/762).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender prescindível a produção de provas em juízo, e igualmente tendo em vista o desinteresse das partes na dilação probatória.

Trata-se de ação reparatória em que o autor pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais por suposta ofensa à sua honra. Neste sentido, arguiu que o requerido imputou ao autor a prática de crimes e, de modo geral, a prática de atos atentatórios à moralidade pública, assim como divulgou informações inverídicas e difamatórias sobre a atuação profissional e acadêmica do autor.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo requerido.

De início, imperioso ressaltar que o magistrado é um agente público que atua na atividade jurisdicional, de modo que se aplica a ele o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim dispõe: *"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"*.

A respeito da responsabilidade civil do magistrado, estabelece o art. 49, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/1979) que *"responderá por perdas e danos o magistrado, quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude"*. No mesmo sentido, dispõe o art. 143, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil, que o juiz *responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude*.

Diante desse quadro, o Estado é o responsável primário pela reparação civil dos danos provenientes de condutas praticadas pelos agentes públicos, dentre eles os magistrados no exercício da atividade jurisdicional, os quais serão responsabilizados, apenas em regresso, se acaso demonstrado, em ação própria, o elemento subjetivo. Isso porque, enquanto a responsabilidade civil do Estado é objetiva, decorrente do risco administrativo, é subjetiva a responsabilidade civil do agente público, nos termos do supracitado art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Sobre o tema, a doutrina pátria leciona que a responsabilização civil do Estado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

forma direta, via ação judicial promovida pelo particular ofendido, constitui uma dupla garantia. A primeira, constitui-se em favor do particular, que poderá ajuizar ação reparatória diretamente em face do Ente Público, independentemente da identificação do agente público que praticou a conduta supostamente lesiva ou da comprovação do elemento subjetivo, ao passo que a segunda garantia dá-se em favor do agente público, que é preservado de demandas individuais movidas diretamente por particulares, como desdobramento do princípio da impessoalidade, e tem assegurada a liberdade de atuação na atividade pública, dentro dos deveres legais a ele impostos.

Acerca da responsabilidade civil do Estado em face da atuação dos magistrados e impossibilidade de ajuizamento de ação reparatória diretamente em face do julgador, confira-se a doutrina de Rui Stoco:

"O Juiz só poderá ser responsabilizado nas hipóteses de dolo ou fraude (cf. art. 133 do CPC) pela via regressiva, inadmitindo-se ação direta contra ele.

A uma, porque a legislação de regência que estabeleceu o dever do Juiz de compor perdas e danos nos casos de atuação desconforme (art. 133 do CPC e art. 49 da Loman) silenciou a respeito dessa questão.

A duas, porque essas regras devem ser interpretadas e, ainda, integradas segundo a direção tomada pela Lei Maior.

Ora, segundo a regra do art. 37, §6º, da CF, o Estado responderá pelos danos causados por seus agentes e, após, fica assegurado o seu direito de regresso contra o responsável.

Esse o princípio que a Lei Maior estabeleceu, qual seja, o da responsabilidade primária da pessoa jurídica de direito público.

A três, e finalmente, porque somente após a declaração prévia de atuação desconforme e intencional do julgador em ação dirigida ao Poder Público é que se poderá arguir em juízo a sua obrigação de reparar.

É uma obrigação de resguardo mínimo para garantir a atuação do Poder Judiciário e de seus magistrados, assegurando-lhes a liberdade e a independência para expressar o direito e julgar, livres de pressões e investidas inorthodoxas ou subalternas". (Tratado de Responsabilidade Civil, 10ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pgs. 1429/1430)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Na hipótese dos autos, alegou o autor que o requerido, Ministro do Supremo Tribunal Federal: (i) imputou ao autor a prática de crime de corrupção, por diversas vezes, ao afirmar que o autor teria atuado em conluio com procuradores da Operação Lava Jato para, ilicitamente, obter valores da Petrobrás em benefício próprio e/ou de seus clientes; (ii) lesou a honra do autor, no âmbito profissional, ao atrelar sua atividade de advogado com alegações de práticas ilícitas com o intuito de beneficiar seus clientes; (iii) lesou a honra do autor, no âmbito profissional e acadêmico, ao afirmar que o autor seria um “falso professor” da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; e (iv) lesou a honra do autor, no âmbito profissional e como cidadão, ao afirmar que o autor teria encomendado a redação do pedido de *impeachment* do réu, delegando-a para uma das procuradoras da Operação Lava Jato.

Entretanto, em que pesem os argumentos do autor, observa-se que as seis ocorrências elencadas na inicial estão atreladas à própria função jurisdicional exercida pelo réu no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, ainda que o autor entenda que o requerido exorbitou a função jurisdicional, percebe-se o nexo de causalidade entre as declarações proferidas pelo réu e a atividade por ele exercida, como será melhor abordado adiante.

Asseverou o autor que, em sessão de julgamento do Supremo Tribunal Federal, ocorrida em 26 de setembro de 2019, o requerido imputou-lhe a prática de corrupção ao afirmar que o requerente teria atuado de forma a obter vantagens com o acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e a Petróleo Brasileiro S.A. no âmbito da Operação Lava Jato, com o intuito de favorecer seus clientes. Defendeu que, na ocasião, estava sob julgamento o HC 166.373, sem qualquer relação com o autor (fls. 10/11), e que, na sessão de julgamento realizada no dia 02 de outubro de 2019, o réu voltou a fazer os mesmos pronunciamentos, ainda na continuação do julgamento do HC 166.373 (fl. 11). Afirmou o requerente que, em sessão de julgamento realizada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 7 de novembro de 2019, em que se apreciavam as Ações Declaratórias de Constitucionalidade n°s 43, 44 e 53, sobre a constitucionalidade da execução da pena privativa de liberdade após decisão de segunda instância, o réu novamente aproveitou a oportunidade para imputar ao autor a prática de corrupção e, ainda, cometer ofensas quanto à sua carreira acadêmica (fl. 12/13). Ainda, alegou o autor que, em sessão de julgamento realizada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em 23 de março de 2021, em que se apreciava o HC 164.493, no qual se discutia o tema da parcialidade do ex-juiz Sergio Fernando Moro na condução de ação penal movida em face do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, o réu tornou a imputar ao autor a prática de atos de corrupção (fl. 14).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em atenta análise dos documentos apresentados, percebe-se que, conquanto o autor não mantivesse envolvimento direto com as demandas sob julgamento nas sessões indicadas, as declarações do requerido foram proferidas no contexto do julgamento da causa, atreladas, portanto, à formação de pensamento elaborada no voto do julgador, em evidente exercício da sua função jurisdicional. O fato de se tratar de declarações proferidas no âmbito do julgamento de causas de maior repercussão, ou sem relação direta e expressa com o autor, não lhes retira o caráter de ato jurisdicional, notadamente porque o requerido não agiu em nome próprio, mas no exercício do cargo público de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Sobre esse aspecto, convém relembrar que os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário são, em regra geral, públicos, em atenção à publicidade dos atos processuais expressa no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, de modo que a manifestação de pensamento do julgador não poderia ser analisada unicamente sob o viés da repercussão midiática do seu pronunciamento, sobre a qual não tem controle.

No tocante à entrevista concedida ao Huffpost Brasil em 20 de setembro de 2019, reproduzida no *site* “www.gilmarmendes.com.br” (fl. 09) e à entrevista ao programa Roda Viva da TV Cultura, em 7 de outubro de 2019 (fl. 12), observa-se que o requerido não participou dos diálogos em caráter pessoal, mas na condição de Ministro do Supremo Tribunal Federal, fato que mantém as suas declarações atreladas ao exercício da sua função jurisdicional. Isso porque, conforme bem ressaltado pelo requerido, o entrevistado é tratado por diversas vezes pelo cargo de Ministro que ocupa, e não como indivíduo, doutrinador ou jurista. Ademais, o entrevistado aborda os temas sob a perspectiva das demandas em que atua na qualidade de Ministro (fls. 68/74 e 75/81).

Diante desse contexto, as declarações do requerido tidas como desabonadoras pelo autor foram proferidas no exercício da atividade jurisdicional, a atrair a aplicação do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Dessa forma, o requerido é parte ilegítima para responder diretamente, perante o particular ofendido, pelos danos morais supostamente causados, em aplicação da denominada “Teoria da Dupla Garantia”, que tem por finalidade assegurar o princípio da impessoalidade.

Confira-se, no mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em hipóteses análogas:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Rejeição pelo juízo a quo das arguições de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta articuladas na contestação - Autor que não cogita da responsabilização solidária da União Federal, o que desborda da Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Comum Estadual para conhecer e julgar a causa, tal como posta na petição inicial - Extinção anômala do feito que, todavia, se mostra pertinente na espécie, por ilegitimidade passiva ad causam - Magistrado que é um agente público, exercendo função da soberania do Estado, razão pela qual não se pode lançar nos seus ombros, originariamente, a responsabilidade por eventual fato danoso na atividade judiciária, sob pena de ficar comprometida, em detrimento da sociedade, sua independência e autonomia - Doutrina e jurisprudência que de há muito vêm assentando que os atos jurisdicionais geram a responsabilidade objetiva do Estado, quando ocasionam prejuízos materiais e morais - Incidência, no particular, do disposto no art. 37, § 6º da CF - De outro lado, empenhada a responsabilidade civil do Estado, o juiz, cujo comportamento se mostre maculado por dolo ou fraude, pode ser alcançado pelo mecanismo da regressividade, igualmente previsto no preceito constitucional - Existência, destarte, de um sistema de responsabilização civil aplicável a atos judiciais em geral, plenamente eficaz, que arreda a pertinência da ação direta contra o agente político, haja vista o seu efeito intimidatório altamente pernicioso no Estado de Direito - Agravo provido para o fim de extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC". (TJSP; Agravo de Instrumento 9023192-38.2002.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Décima Câmara de Direito Privado de Férias; Foro Central Cível - 13.VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 24/03/2003, sublinhei).

“Indenização por danos morais. Indeferimento da petição inicial. Suposto dano causado por Juiz em razão de suas funções. Ação que deve ser dirigida em face do Estado. Aplicação do disposto pelo artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, assegurado o direito de regresso na hipótese de responsabilização do Estado pela reparação. Sentença de indeferimento da petição inicial mantida, embora por outro fundamento. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam (art. 267, I e VI, c/c art. 295, II, ambos do Código de Processo Civil). Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 9152023-60.2009.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 05/02/2013; Data de Registro: 06/02/2013).

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Autora que busca indenização por danos materiais e morais da Fazenda do Estado de São Paulo e de Magistrado em virtude de suposto dolo do segundo requerido em solicitar a abertura de inquérito criminal contra a autora, alegando que a mesma cometeu crime de injúria e difamação no exercício da advocacia - Sentença de improcedência decretada em primeiro grau –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Decisório que merece reparo apenas para extinguir a ação em relação ao Magistrado, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil – Agente público que não deve ser diretamente demandado pelo particular, mas sim pelo Estado de São Paulo, em eventual ação regressiva – Precedente do C. STF – Ausência de dever de reparar do Estado - Conduta lícita do Magistrado que, ao se sentir ofendido com os termos empregados pela apelante na petição que lhe foi dirigida, apenas encaminhou ofício ao representante do Ministério Público para apuração de eventual crime praticado contra sua honra, nos termos do art. 5º, II e 40, ambos do Código de Processo Penal – Pedido de apuração de eventual crime que não tem o condão de gerar dano moral indenizável – Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o alegado dano sofrido pela autora - Sentença mantida – Recurso da autora desprovido e ação julgada extinta, de ofício, em relação ao requerido Leonardo Marzola Colombini, nos termos do art. art. 485, VI, do Código de Processo Civil”. (TJSP; Apelação Cível 0002391-30.2014.8.26.0650; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 23/11/2017; Data de Registro: 23/11/2017).

Em conclusão, impõe-se o reconhecimento da ausência de legitimidade do réu para figurar no polo passivo da lide.

Ante o exposto, por reconhecer a ilegitimidade passiva do requerido, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, arcará o requerente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos procedendo-se às anotações necessárias.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**